



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068669 - SP (2025/0376578-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP097151

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM POR TEMA AFETADO A JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte *a quo*, tendo em vista a existência de apelo extraordinário sobrestado para que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.030, I, *b*, II, 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068669 - SP (2025/0376578-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP097151

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM POR TEMA AFETADO A JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte *a quo*, tendo em vista a existência de apelo extraordinário sobrestado para que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.030, I, *b*, II, 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Flag Distribuidora de Petróleo Ltda.** contra a decisão de fls. 798/799, que julgou prejudicada a apreciação do recurso especial, em razão do sobrestamento do recurso extraordinário, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, a inviabilidade de se considerar prejudicado o agravo em razão do sobrestamento na origem de recurso extraordinário sobre tema diverso.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado para que seja determinado o prosseguimento do feito com a regular tramitação e julgamento de mérito.

Sem impugnação (fl. 851).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Importante registrar, à saída, que a decisão que determina o retorno dos autos ao Sodalício *a quo*, em razão da existência de recurso extraordinário *lato sensu* sobrestado por afetação de tema a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou a repercussão geral, não possui carga decisória, uma vez que é incapaz de gerar prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível.

Nessa mesma linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde, em razão de aumento abusivo de mensalidade.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.521.352/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STJ DE RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ATUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno nos Embargos de Divergência interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos, considerando a inexistência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

2. Os Embargos de Divergência foram propostos contra Acórdão da Terceira Turma que não conheceu de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial por considerar irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo no âmbito do STJ.

[...]

8. Atualmente, as Turmas do STJ têm decidido que, sob a sistemática do microsistema de julgamento de casos repetitivos instituída pelo CPC/2015, a decisão dos Ministros da Corte que determina o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do Recurso Especial Repetitivo é irrecorrível.

Precedentes: PET no REsp 1.283.168/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017; AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.000.348/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp 411.892/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 788.590/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no RCD no REsp 1.538.425/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.028.571/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/5/2018, DJe de 21/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos moldes do art. 1.040 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.332.338/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 9/10/2017.)

Portanto, ao que se tem, o agravo interno vertente nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

Conforme constou na decisão hostilizada, os recursos extraordinários interpostos por Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. e pela Fazenda do Estado de São Paulo foram sobrestados em virtude da repercussão geral reconhecida no Tema n. 1.255/STF (fls. 742/743).

Consoante já assinalado no *decisum* alvejado, na sistemática introduzida pelos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, incumbe ao Pretório de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de conformação/adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Esse mesmo procedimento foi ratificado pelo novel diploma processual civil (cf. art. 1.030, I, *a*, e II, do CPC).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **AC n. 2.177 MCQO/PE**, Rel. Ministra Ellen Gracie, asseverou que "*o parágrafo 3º do art. 543-B, do CPC, estabelece que, após julgamento de 'mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turma Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se [...] É inconteste, dessa forma, que mesmo após o reconhecimento da repercussão geral, a jurisdição do Tribunal a quo ainda não se encontrará esgotada' e 'A jurisdição do Supremo Tribunal Federal*

somente se inicia com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado nesta Corte, em face do disposto no § 4º do art. 543-B do CPC".

(AC n. 2.177 MC-QO, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-035 divulg 19/2/2009, public 20/2/2009, EMENT VOL-02349- 05 PP-00945 RTJ VOL-00209-03 PP-01021).

A partir desse julgamento, pode-se compreender que só haverá exaurimento das instâncias ordinárias, para fins de cabimento dos apelos extraordinários, após a Corte *a quo* realizar o juízo de conformidade – o qual consiste no rejugamento da apelação – à luz do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores (STF/STJ).

Outrossim, só caberá a subida do recurso especial a este Sodalício, após a realização do juízo de conformidade com repercussão geral e recurso repetitivo, se houver resíduo não alcançado pela afetação, pois, se a matéria discutida no apelo coincidir integralmente com aquela tratada na repercussão geral, o recurso especial deverá ser declarado prejudicado.

Quanto ao argumento da parte agravante (de que a matéria tratada no recurso extraordinário é diversa daquela trazida no especial apelo), importante registrar, *a latere*, para que não parem dúvidas, e ainda que em modo de *obiter dictum*, que o vigente sistema processual brasileiro não comporta a cisão e a concomitância de julgamentos perante as instâncias ordinária e especial. Logo, em se descortinando a presença de tema submetido à sistemática dos repetitivos ou da repercussão geral, ainda que haja questões não alcançadas por tal afetação, mas impondo a necessária e prévia feitura de juízo de adequação pela Corte local, postergada resultará a inauguração da jurisdição do STJ enquanto não exaurido o ofício judicante do Tribunal de origem.

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376578-2

Número de Origem:

00125425120118260071	00277330520128260071	002773305201282600712
0027733052012826007150000	071012012027733	1006928456
12542512011826007100277330520128260071	277330520128260071	2773305201282600712
27733052012826007150000	71012012027733	27733052012826007150001
0027733052012826007150001		

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP097151

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO SERGIO CAETANO CASTRO - SP097151

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026